

PROCESSO - A. I. N° 297248.0022/17-3
RECORRENTE - COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0134-01/18
ORIGEM - INFAS CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 1º/12/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0299-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO POR SOLIDARIEDADE. O adquirente é responsável solidário pelo recolhimento do ICMS-ST de tais mercadorias, quando o remetente não possui inscrição estadual ativa como substituto tributário. Provas documentais anexadas pelo recorrente provam a existência de GNRE com pagamentos realizados e não considerados na auditoria fiscal, reduzindo o valor exigido. Razões recursais acolhidas em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 1ª JJF - Acórdão JJF nº 0134-01/18 – que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o débito de R\$175.152,78, sob a acusação de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS não retido, devido em razão de responsabilidade solidária por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de convênio ou protocolo, inerente aos meses de janeiro a dezembro de 2012.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

O autuante lavrou o presente Auto de Infração exigindo do autuado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária por solidariedade, com base no inciso XV, do art. 6º da Lei nº 7.014/96, já que os remetentes, localizados em outras unidades da Federação, não fizeram a retenção do imposto e não possuíam inscrição no Estado da Bahia como substituto tributário.

Efetuou o cálculo do imposto por nota fiscal (fls. 05 a 83), aplicando a MVA para apuração da base de cálculo e abatendo o valor do imposto destacado nos respectivos documentos fiscais e os valores recolhidos pelo autuado por meio de GNRE (fls. 84 a 87).

O autuado alegou que todos os recolhimentos foram efetuados. Anexou em CD à fl. 102 cópias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito do autuante, juntamente com um demonstrativo com resumo dos supostos pagamentos efetuados (fl. 101), mas não anexou, como relatou, cópia dos respectivos comprovantes de pagamento no referido CD. Informou na coluna denominada “ICMS ST RECOL. PELO FORNECEDOR” do referido demonstrativo, valores que supostamente teriam sido recolhidos pelos fornecedores sem qualquer comprovação.

Sem a apresentação dos referidos comprovantes de pagamento, a defesa do autuado ficou prejudicada, pois não restou comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, de fls. 126 a 135 dos autos, o recorrente demonstra mensalmente valores de ICMS-ST recolhidos através de GNRE, com referência às notas fiscais, cujos recolhimentos afirma não foram considerados no levantamento fiscal, do que anexa cópia de todos os

documentos fiscais (GNRE e notas fiscais), assim como apresenta mídia eletrônica (fls. 1.120) com planilhas em excel especificando os valores considerados e **não** considerados no levantamento fiscal, concluindo devido o ICMS-ST de R\$24.068,70, o qual deduzido do ICMS-ST pago a maior de R\$7.487,41, resulta o ICMS-ST de R\$16.581,29, do que entende necessária a revisão dos elementos alegados.

Às fls. 1.124 dos autos os membros da 1^a CJF acordaram em converter o PAF em diligência ao autuante para se pronunciar sobre as alegações e documentos anexados pelo recorrente, analisando-os e justificando se elidem, mesmo que parcialmente, a exigência que compõem o Auto de Infração e, caso necessário, apresentasse novos demonstrativos do valor remanescente.

Às fls. 1.128 a 1.129 dos autos, em resposta ao solicitado, preposto fiscal estranho ao feito consignou que concluiu as verificações dos documentos apresentados pelo recorrente, com a devida averiguação da efetiva receita junto à SEFAZ através do sistema SIGAT, oportunidade em que anexou novo demonstrativo, considerando as GNRE que comprovaram os pagamentos antes não reconhecidos pelo autuante, o que resultou na dedução dos valores originalmente exigidos de R\$175.152,78 ao montante de R\$76.919,26.

Às fls. 1.135 dos autos consta mensagem através do DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), emitido em 07/05/2021, com ciência tácita em 17/05/2021, cientificando ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de dez dias da ciência, se manifestar sobre a informação fiscal, relativa à Diligência do CONSEF, acostada ao PAF, sendo consignado, às fls. 1.136 dos autos, que o contribuinte não se manifestou no prazo indicado, tendo o PAF sido encaminhado ao CONSEF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, proferida pela 1^a JJF - Acórdão JJF nº 0134-01/18, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS de R\$175.152,78, sob a acusação de o autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS-ST não retido, devido em razão de responsabilidade solidária, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, em virtude de convênio ou protocolo, inerente aos meses de janeiro a dezembro de 2012.

Em apertada síntese, o recorrente anexa GNRE, cujos recolhimentos não foram considerados na auditoria fiscal, reconhecendo devido o ICMS-ST de R\$16.581,29, do que requer diligência para comprovação. Em consequência, preposto fiscal constatou a pertinência do alegado e concluiu remanescer o ICMS de R\$76.919,26, de cujo resultado o recorrente foi instado a se pronunciar, mantendo-se silente.

Da análise do art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, verifica-se a responsabilidade solidária do ICMS-ST do adquirente de tais mercadorias, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário, conforme ocorreu, nos termos a seguir:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

O recorrente não contesta a essência da acusação, mas a sua liquidez, por entender existir recolhimentos efetuados pelos remetentes, que não foram considerados no levantamento fiscal, do que, quando das suas razões recursais, apensou aos autos inúmeros documentos probatórios de sua alegação, ínsitos às fls. 136 a 1.119, cuja juntada, nos termos do parágrafo único, do art. 137

do RPAF, motivou a diligência para que o fisco se pronunciasse sobre as provas documentais, conforme documento às fls. 1.124 dos autos.

Portanto, através da diligência realizada por preposto fiscal estranho ao feito, foi comprovada a existência de GNRE com pagamentos realizados e não considerados na auditoria fiscal, *relativos aos documentos ínsitos no levantamento fiscal*, o que resultou na redução do valor exigido de R\$175.152,78, para R\$76.919,26, conforme demonstrado às fls. 1.128 a 1.131 dos autos, no qual foram considerados os valores do ICMS-ST comprovadamente recolhidos pelo remetente ou corrente, e cujas notas fiscais de aquisição constavam do levantamento fiscal original, conforme observação às fls. 1.128 dos autos.

Válido ainda registrar, que o recorrente foi instado a querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência, conforme mensagem via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), e manteve-se silente, consoante documento às fls. 1.135/1.136 dos autos, o que implica no reconhecimento tácito do resultado, eis que, nos termos do art. 140 do RPAF, “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$76.919,26 (fl. 1.128).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário interposto, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0022/17-3, lavrado contra **COFEL - COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$76.919,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS